

REVOGADA TACITAMENTE

Lei Nº 568, de 17 de dezembro de 2003.

LEI Nº 298/98

"DISPÕE SOBRE O PLANO
COMUNITÁRIO DE MELHORAMENTOS
DE BERTIOGA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."

Arquiteto **LUIZ CARLOS RACHID**, Prefeito do Município de Bertiooga, faço saber que a Câmara Municipal de Bertiooga aprovou em Sessão realizada no dia 23 de junho de 1.998 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1º - Fica instituído o Plano Comunitário de Melhoramentos de Bertiooga, que se regerá pelas disposições constantes desta Lei.

Art. 2º - O Plano Comunitário de Melhoramentos é o sistema pelo qual são realizadas obras e melhoramentos públicos através da parceria entre o Poder Público Municipal e a Comunidade, ou parte dela, mediante livre adesão, tanto por iniciativa da Administração como da população.

Parágrafo Único - Fica facultado aos proprietários de imóveis lindeiros às vias públicas, ou detentores da posse ou domínio útil dos mesmos, estes doravante tratados como interessados, desde que obtida autorização específica do Poder Público Municipal, estabelecer parceria com empresas devidamente cadastradas pela Prefeitura, para promover a execução de obras e melhoramentos, na forma desta Lei.

Art. 3º - O Plano Comunitário de Melhoramentos, compreenderá entre outros, a execução de pavimentação, guias, sarjetas, recapeamento, extensão de rede de água, esgoto, de rede elétrica e iluminação pública, galerias de águas pluviais e outras obras e serviços assemelhados.

Parágrafo Único - As obras e melhoramentos de que trata o "caput" poderão ser realizadas se consideradas de interesse e conveniência do Município e aprovadas pela Administração Municipal.

Art. 4º - A execução de quaisquer obras ou melhoramentos públicos com a aplicação desta lei, será realizada pelo Município, diretamente ou por delegação, observadas as seguintes modalidades:

I - diretamente, quando executadas pelo próprio Município, por seus órgãos competentes, ou por empresas cadastradas;

Inciso I alterado pela lei nº 479, de 13 de dezembro de 2001.

II - por delegação, quando executadas por empresas públicas ou privadas, cadastradas pelo Município, como GERENCIADORAS do Plano e EXECUTORAS das obras e melhoramentos, caso em que os contratos de adesão serão celebrados entre estas e os beneficiários aderentes ao Plano, assinando a Administração como interveniente;

Inciso regulamentado pelo decreto nº 479, de 13 de fevereiro de 2001 e alterado pela lei nº 479, de 13 de dezembro de 2001.

Art. 5º - A execução de obras ou melhoramentos programados pelo Plano Comunitário de Melhoramentos de Bertiooga, em qualquer das modalidades do artigo anterior, fica condicionada, em suas diversas etapas, à prévia aprovação de projeto, autorização de início, fiscalização e ao atestado de conclusão e recebimento, pelo Município, além de atendimento às demais formalidades legais pertinentes e, especialmente, às disposições desta Lei.

Art. 6º - As obras e melhoramentos objeto deste Plano Comunitário, serão estudadas, projetadas e executadas quando:

I. fundamentalmente declaradas pela Administração Municipal, como sendo prioritárias e de relevante interesse público, ou

II - solicitadas pela maioria dos proprietários ou interessados, por meio de convocação prévia da Administração Municipal, de entidade representativa da comunidade ou segmento nelas interessados, ou, ainda, por iniciativa própria, constante de requerimentos e abaixo assinados.

Inciso II alterado pela lei 479, de 13 de dezembro de 2001.

Parágrafo Primeiro - A apuração do percentual citado no inciso II, dar-se-á quanto ao número de lotes beneficiados em cada via ou logradouro público.

Parágrafo Segundo - Caberá privativamente à Administração Municipal, sem prejuízo de outras medidas:

I. apreciar a solicitação, aprovando-a ou indeferindo-a a seu critério;

II. fornecer à empresa contratada, as especificações técnicas a serem adotadas no projeto e na execução;

III. aprovar o projeto e orçamento de custo;

IV. fiscalizar a execução do melhoramento, recebê-lo e atestar sua conclusão;

V. contratar, quando necessário, empresas notoriamente especializadas em controle (sondagens, ensaios, verificação de materiais, de fornecimento de dados e outros), para fiscalização.

Parágrafo Terceiro - Uma vez encerrada a obra ou melhoramento de que trata a presente Lei, a empresa contratada pela Administração ou pela comunidade para a realização dos mesmos, comunicará o encerramento dos serviços, para verificação final e expedição do competente termo de aceitação .

Art. 7º - Antes do início da execução das obras e dos melhoramentos, os interessados serão convocados por edital, para tomarem conhecimento e examinarem o memorial descritivo, o projeto, o orçamento detalhado do custo do melhoramento, o plano de rateio, os valores correspondentes e as formas previstas de pagamento.

Parágrafo Primeiro - Na elaboração dos orçamentos de custo, a Municipalidade considerará além das despesas com a execução das obras ou melhoramentos propriamente ditos, os juros, correção monetária, despesas com financiamentos e eventuais taxas de administração e gerenciamento, que deverá cobrir todas as despesas administrativas.

Parágrafo Segundo - O custo da obra ou do melhoramento, será rateado entre todos os proprietários dos imóveis beneficiados e/ou interessados, proporcionalmente à testada do respectivo imóvel, ou por outro processo que venha a ser ajustado.

Art. 8º - Os interessados terão o prazo de 30 (trinta) dias fixados no edital, para eventual impugnação dos elementos constantes do projeto, do memorial descritivo, do orçamento total do custo das obras e melhoramentos e do respectivo plano de rateio, cabendo-lhes o ônus da prova.

Parágrafo Primeiro - A impugnação individual, nem a que represente menos de 40% dos beneficiados, não suspenderá o início das obras e melhoramentos com execução programada pelo Plano Comunitário , e qualquer que seja a decisão proferida administrativamente, terá efeito exclusivamente para o(s) impugnante(s).

Parágrafo Segundo - A impugnação, mesmo quando acolhida e julgada procedente, não caracterizará a recusa de adesão ao Plano, que, neste caso deverá ser expressa, salvo se comprovada a violação

desta Lei ou dos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, quando exigíveis.

Art. 9º - Após a publicação do edital e sua regular divulgação, os interessados serão contactados pessoalmente para aderirem ao Plano e firmarem contrato de adesão, com a Administração, no caso do inciso I do artigo quarto e com a empresa privada que irá executá-la, no caso do inciso II, do mesmo dispositivo.

Art. 10 - Fica o Poder Público Municipal autorizado a optar pela contratação de empresa para ficar responsável pelo gerenciamento do plano e assumir as seguintes obrigações:

I - obter, na Secretaria de Finanças, as fichas cadastrais dos imóveis que serão beneficiados;

II - obter a adesão dos beneficiários, mediante formulário próprio previamente aprovado pela Administração Municipal;

III - elaborar os demonstrativos de quantidades e custos e do rateio entre os beneficiários;

IV - elaborar e fornecer à Prefeitura, no prazo estabelecido na Ordem de Serviço, o rol dos aderentes, mediante formulário próprio previamente aprovado pela Administração Municipal, do qual constem os elementos da definição dos aderentes e dos respectivos imóveis, bem como os elementos relativos ao pagamento do rateio, quanto à forma, aos valores e as datas de vencimento das parcelas;

V - elaborar os contratos de adesão e encaminhá-los à Prefeitura, para serem formalizados e assinados, quando se tratar de adesão expressa;

VI - encaminhar as notificações para impugnação;

VII - promover a cobrança judicial dos aderentes inadimplentes, quando se tratar de gerenciadora executora;

VIII - fornecer à Prefeitura o rol dos que se recusaram a aderir.

IX - outros encargos que forem estabelecidos na Ordem de Serviço.

Art. 11 - Após a contratação da empresa para a execução da obra ou melhoramento, quer pela Administração, na modalidade prevista no artigo quarto, inciso I, desta Lei, quer pelos beneficiados, na modalidade dos

inciso II do mesmo artigo, ficará a mesma como GERENCIADORA EXECUTORA ou apenas EXECUTORA desta fase do Plano e se obrigará a contratar no mínimo, 30% de seus funcionários, entre residentes em Bertiooga, comprovadamente.

Art. 12 - O PCMB realizar-se-á pela adesão dos proprietários e/ou moradores interessados e beneficiados, direta ou indiretamente, por obras e/ou melhoramentos públicos.

Art. 13 - A adesão ao Plano Comunitário de Melhoramentos de Bertiooga pelo proprietário de imóvel ou interessado ou, ainda, pelo respectivo representante legal, dar-se-á expressa ou tacitamente.

Parágrafo Primeiro - A adesão será expressa por qualquer manifestação escrita do beneficiário, mediante a qual demonstre interesse inequívoco na execução das obras públicas ou dos melhoramentos públicos dos quais resultará benefício direto ou indireto.

Parágrafo Segundo - A adesão se dará tacitamente, na forma dos artigos 1.079 e 1.084, do Código Civil Brasileiro, e das normas do Código de Defesa do Consumidor, combinadas com as disposições desta Lei, quando o beneficiário de obras e melhoramentos públicos com execução programada pelo PCMB, previamente notificado, deixar de manifestar expressamente sua recusa em aderir ao programa.

Art. 14 - Obtido o percentual mínimo de adesões para o PCMB e determinada a execução das obras pelo sistema, a Prefeitura Municipal e/ou a gerenciadora apresentarão, em dia, hora e local previamente divulgados, o projeto final da obra ou melhoramento público a ser executado.

Art. 15 - Para a apuração da quantidade mínima de aderentes ao PCMB, serão computados os imóveis pertencentes ao Poder Público Federal, Estadual e Municipal, nas condições estipuladas no parágrafo segundo, do artigo sétimo, desta Lei.

Art. 16 - O imóvel beneficiado por obra ou melhoramento público, cujo proprietário ou interessado tenha aderido ao PCMB respectivo, ficará isento da Contribuição de Melhoria pela sua valorização.

Art. 17. A parcela dos custos relativa aos imóveis cujos proprietários não participarem do Plano, será coberta com recursos próprios do orçamento municipal, por intermédio de contribuição de melhoria, devendo ser ressarcido ao contratado, mediante permuta de máquinas e materiais a serem utilizados nas obras e melhoramentos públicos.

Artigo alterado pela lei 479, de 13 de dezembro de 2001.

Art. 18 - O custo final apurado para a execução das obras ou melhoramentos públicos será rateado proporcionalmente à área de cada imóvel diretamente beneficiado e cobrado de seus respectivos proprietários ou possuidores.

Art. 19 - A forma de pagamento dos custos da obra ou melhoramento pelos aderentes ao Plano, será negociado livremente entre os interessados e a empresa credenciada pela Prefeitura e eleita pelos beneficiados, conforme a modalidade de execução adotada, podendo ser fixadas regras de parcelamento, cujos encargos não poderão ser maiores que os praticados no mercado.

Parágrafo Único - Para os fins de que trata este artigo, poderá ocorrer financiamento direto com a própria empresa gerenciadora executora da obra ou melhoramentos.

Art. 20 - Em nenhuma hipótese a Prefeitura Municipal será responsabilizada pelas dívidas dos aderentes inadimplentes, nem pelos prejuízos que sejam causados em decorrência de contratos celebrados entre as empresas credenciadas e os beneficiados.

Art. 21 - Os proprietários de imóveis que não aderirem ao Plano Comunitário de Melhoramentos de Bertioga, após a conclusão da obra, terão contra si lançado a respectiva Contribuição de Melhoria, conforme artigos 198 à 214 do Código Tributário do Município de Bertioga, Lei 56/93.

Parágrafo Primeiro - Quando a Prefeitura assumir a obra, conforme a modalidade estabelecida pelo inciso I, do artigo quarto desta Lei, a cobrança da Contribuição de Melhoria ressarcirá os cofres públicos pelas despesas assumidas.

Parágrafo Segundo - No caso da modalidade do inciso II, art. IV, a arrecadação da Contribuição de Melhoria de que trata este artigo, poderá a critério da Prefeitura Municipal ser repassada à empresa contratada pelos beneficiados ou ser revertida ao Fundo Municipal de Infra - Estrutura Urbana - FUMIE.

Parágrafo Terceiro. As empresas Qualificadas e Credenciadas para a execução das obras, poderão ratear o custo total dos serviços, os quais serão calculados pela Prefeitura, pela totalidade dos proprietários anuentes ao Plano, os quais deverão manifestar-se, expressamente, autorizando a referida cobrança, devendo ser relacionados após a execução das obras, assim como também, deverão ser relacionados todos os imóveis cujos proprietários não tenham anuído ao PCMB

Parágrafo alterado pela lei 362, de 13 de setembro de 1999.

Art. 22 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Bertioga, 18 de junho de 1998.

Arquiteto **LUIZ CARLOS RACHID**
Prefeito do Município

Registrado no Livro Competente
e Publicado no Quadro de Editais
da Secretaria de Administração,
Finanças e Jurídico.